



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.392 - RN (2013/0006771-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO : VALDENIR BATISTA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se forem eles irrisórios ou exorbitantes. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

2. Recentes decisões da Segunda Turma ponderam que a revisão pelo Tribunal Superior só é possível quando não há juízo de valor na instância de origem a respeito da verba honorária fixada.

3. O Tribunal de origem expressamente assentou que o trabalho da Procuradoria da Fazenda Nacional foi simples, e que a questão de direito tratada era singela. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.392 - RN (2013/0006771-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO : VALDENIR BATISTA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls. 40/50, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA, AUXILIARES TÉCNICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANUÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGADOS COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE. JUROS MORATÓRIOS. NORMA DE NATUREZA INSTRUMENTAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35/2001 E DA LEI 11.960/09. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUBMISSÃO DO PAGAMENTO AO REGIME DE PRECATÓRIO. SÚMULA 655 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 106/111, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz o agravante que *"a verba honorária foi estipulada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), pouco menos de 1% do valor do débito exequendo. Obviamente, que existe uma enorme desproporção entre os valores citados, o que comprova o caráter irrisório da verba honorária."* (fl. 118, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.392 - RN (2013/0006771-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se forem eles irrisórios ou exorbitantes. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

2. Recentes decisões da Segunda Turma ponderam que a revisão pelo Tribunal Superior só é possível quando não há juízo de valor na instância de origem a respeito da verba honorária fixada.

3. O Tribunal de origem expressamente assentou que o trabalho da Procuradoria da Fazenda Nacional foi simples, e que a questão de direito tratada era singela. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

O cerne recursal está em reconhecer o valor irrisório dos honorários.

O *quantum exequendo* foi proposto no importe de R\$ 521.128,94 (quinhentos e vinte e um mil, cento e vinte oito reais e noventa e quatro centavos), os embargos à execução foram em parte acolhidos, nos seguintes termos (fl. 50, e-STJ):

"Diante o exposto, julgo parcialmente procedentes os Embargos à Execução, para fins de, reconhecendo a presença de excesso na execução em tela, determinar seja tomado como parâmetro a planilha apresentada pelo Estado do Rio Grande do Norte, às fis. 07-12., devendo-se retificar, tão somente, o percentual relativo aos juros moratórios para fins de observar a incidência da Lei 11.690/09, a partir do seu advento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte fixou os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

Recentes decisões da Segunda Turma ponderam que a revisão pelo Tribunal Superior só é possível quando não há juízo de valor na instância de origem a respeito da verba honorária fixada.

Todavia, não é esse o caso dos autos, visto que expressamente o Tribunal de origem assentou que o trabalho da Procuradoria da Fazenda Nacional foi simples, e que a questão de direito tratada era singela.

Vale nova transcrição (fls. 67/68, e-STJ):

"Desse modo, constato que a expressa dicção do texto legal não deixa dúvidas quanto ao "critério equitativo do qual deve se valer o magistrado para fins de fixação da verba honorária em comento, sendo certo que, nos casos de aplicação do § 40 do art. 20 do CPC, nenhuma vinculação existe aos limites percentuais indicados no parágrafo anterior.

Destarte, não se pode imputar qualquer omissão a esta Corte pelo fato de não ter fixado os honorários advocatícios do embargante observando os parâmetros percentuais a que aludem o § 30 da do art. 20 do CPC, porquanto a norma regente do caso concreto, nitidamente, deles se desvincula.

Nesses termos, os honorários arbitrados na decisão impugnada, de modo equitativo, dada a evidente ausência de complexidade no objeto da lide e a manifesta simplicidade do feito, nada mais revelam do que a observância direta da norma, ao caso, pertinente.

Então, ao meu sentir, resta clara a intenção do recorrente, não de afastar suposta omissão do provimento jurisdicional, mas, sim, de ver reformada a referida decisão, utilizando-se de remédio impugnativo para tanto inadequado, exatamente porque, o que autoriza a interposição de embargos declaratórios, por omissão, é exatamente o fato de determinado ponto ou aspecto da lide não ter sido enfrentado na decisão impugnada, e não, o fato de o recorrente discordar da análise feita pelo órgão julgador no respectivo decisum."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. OAB. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

2. Esta Corte Superior embora entenda ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, referida posição somente é aplicável em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida.

3. Na hipótese dos autos não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é de se afastar o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. O valor de R\$ 100,00, fixado pela instância ordinária, não remunera condignamente o trabalho do advogado, devendo ser majorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5. Do exposto, dou provimento recurso especial."

(REsp 1.179.333/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 17.5.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu possível a fixação de honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, com base em julgado do STJ que se posicionou no mesmo sentido, desde que se procedesse de forma razoável para não autorizar novo ônus excessivo. Consignou que, no caso, não se assemelha desarrazoado o arbitramento da importância de R\$ 3.000,00, tal como o fez a eminente Juíza a quo, a título de honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença do feito em curso naquele Juízo e-STJ fl. 132.

2. 'Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos' (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).

3. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do alegado valor irrisório fixado passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.260.277/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 26.3.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0006771-5

AgRg no
REsp 1.362.392 / RN

Números Origem: 20090034668 20110152042 20110152042000100 20110152042000200

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO : VALDENIR BATISTA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO : VALDENIR BATISTA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.